PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 45/17

Considerando que estão vedadas as renovações de Alvarás dos equipamentos de comércio informal do tipo banca de lanche, localizados nas áreas centrais e vias expressas da Cidade do Salvador.

Considerando que o embasamento para a vedação é oferecido pela Portaria nº 105/98, entretanto, tal documento datado de 15 de outubro de 1998, e para o exercício de 1998, refere-se à proibição da renovação de Alvará dos equipamentos de comércio informal do tipo barracas de lanche, localizados nas áreas centrais e vias expressas da Cidade, como versa o art. 1º da referida Portaria.

Considerando que, as referências a que se reporta a Portaria são feitas somente às barracas de chapa da modalidade lanche, não incluindo as demais categorias instituídas pelo Decreto nº 11.754/97, em seu art. 7º, a saber:

“ Art. 7º As bancas, de acordo com as respectivas finalidades, compreendem as seguintes categorias:

I - Banca de Impressos;

II - Banca de Frutas;

III - Banca de Artesanato;

IV - Banca de Chaves e Carimbos;

V - Banca de Lanches;

VI - Banca de Flores e Plantas Ornamentais. ”

Considerando que a Portaria nº 105/98 está a ser utilizada, de forma arbitrária, para vedar todos os tipos de barracas de chapa, o que não está escrito no documento. Ademais, prediz ainda o art. 1º da referida portaria que fica vedada a renovação do Alvará para o exercício de 1998, no entanto a proibição vige até os dias atuais.

Considerando que além da Portaria nº 105/98, regulamenta também sobre o assunto em comento o Decreto nº 11.754/97, os quais relatam ainda sobre os locais em que não podem haver uso dos equipamentos de comércio informal do tipo barraca de chapa, sendo consideradas áreas centrais e vias expressas – previstas no art. 1º, I, II e parágrafo único – nada falando sobre vedações em áreas periféricas, outras disposições sobre localização encontram-se no art. 13º do Decreto acima referido, in verbis:

“Art. 13 - Os equipamentos do tipo banca não poderão ser localizados:

I - a menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos logradouros;

II - a menos de 10m (dez metros) dos pontos de parada dos veículos coletivos;

III - em áreas que possam perturbar a visão do motorista;

IV - (no raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de outro equipamento similar, que comercialize o mesmo tipo de produto;

V -em passeios fronteiros a monumentos em geral ou prédios tombados pela União e junto a organizações de segurança;

VI - em frente, fundos e laterais, em um raio de 50m (cinquenta metros) de colégios, hospitais, repartições

públicas, quartéis e entradas de prédio, salvo autorização, por escrito do responsável por qualquer desses órgãos, atendida, entretanto, a conveniência pública;

VII - em calçadas, onde a faixa livre de circulação de pedestre, após a implantação do equipamento, seja inferior a 1,00m (um metro);

VIII - em locais que, a critério do poder público municipal comprometam a estética urbana, histórica, a paisagística, a higiene, a preservação do meio ambiente, a tranquilidade pública e a segurança da população;

IX - em toda a Orla Marítima, em ambos os lados das vias;

X - em praças, parques e jardins;

XI -em vias expressas e áreas centrais da cidade com elevado fluxo de veículos.

Parágrafo Único - A instalação de equipamento do tipo banca de chapa nas proximidades de colégios, além da expressa autorização da Diretoria do estabelecimento, fica condicionada também a autorização da Associação de Pais e Mestres de Alunos renovadas anualmente. ”

Considerando que, por intermédio da revogação da Portaria que impõe vedações à utilização das barracas de chapa nesta capital, haverá a geração de emprego e renda para a população além de movimentar a economia dos bairros periféricos da Cidade.

Considerando que o país enfrenta uma crise econômica e o percentual de desempregados é altíssimo, o comércio informal tem sido o sustento de muitas famílias. Cabendo ainda uma análise sobre o aspecto econômico, a Cidade tem se modernizado e o fomento ao microempreendedor individual faz parte deste avanço principalmente pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas – SEBRAE, bem como por órgãos municipais. Deste modo, é reconhecida a importância dos pequenos comércios para a economia de Salvador, principalmente em áreas periféricas.

Destarte, a utilização da Portaria supramencionada está sendo feita de forma geral, ou seja, para todas as categorias de barracas de chapa, e até os dias atuais, sendo assim, de forma equivocada, conforme argumentos explicativos anteriormente mencionados.

Considerando que, em sendo autorizada a utilização das barracas de chapas, observadas as especificações estabelecidas no Decreto nº 11.754/97, os moradores de bairros periféricos, pois não há proibições específicas quanto

a estes locais, poderiam ter assegurada a possibilidade de obter renda por meio do comércio informal, regularizado.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a publicação de um novo dispositivo alterando o Decreto 11.754/97, bem como a revogação da Portaria nº 105.98, que versa sobre a localização e funcionamento do comércio e serviços informais em equipamento do tipo banca de chapa, em logradouros públicos do Município do Salvador, e dá outras providencias.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

ISNARD ARAÚJO